NOTAS E COMENTÁRIOS

O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS BRASIL-PORTUGAL *

FRANCISCO DORNELLES **

1. O Código Tributário Nacional. 2. Imposto sobre a renda. 3. Pessoas físicas. 4. Pessoas jurídicas. 5. Pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil.

1. *O Código Tributário Nacional*

O sistema tributário nacional foi instituído pela Lei n.º 5.172 de 27 de janeiro de 1965, mais tarde denominada Código Tributário Nacional.

Quando se discutiu a reforma do sistema tributário brasileiro, a Comissão que a estudava indicou que o principal defeito de que padecia a discriminação de rendas no Brasil decorria do fato de que as questões tributárias vinham, até então, sendo tratadas sob o aspecto exclusivamente jurídico e não econômico. Existiam, como afirmou a Comissão, mais tributos formalmente distintos do que fatores econômicos substancialmente aptos a servir de base à tributação.

O problema era ainda agravado pelo fato de que sendo o Brasil uma República Federativa, a União Federal, os estados e os municípios tinham poderes para aumentar os impostos de que tinham competência privativa e, em alguns casos, poderes para criar impostos. Desta maneira, a Comissão de Reforma indicou que não se podia falar num sistema tributário brasileiro. O que existia no Brasil eram diversos sistemas tributários conflitantes e antagônicos.

Para solucionar os inconvenientes indicados, a Comissão sugeriu que fossem adotadas as seguintes medidas:

* Conferência pronunciada em Lisboa em 1971.
** Procurador da Fazenda Nacional.

a) Diminuição do número de impostos existentes e a instituição de um sistema de distribuição entre o Governo Federal, estados e municípios da receita dos impostos arrecadados pela União Federal;

b) Consolidação dos impostos por categorias econômicas, sendo que o fato gerador de cada um deles deveria ser de preferência um fato de natureza econômica;

c) Supressão da competência residual que permitia aos estadosa criação de impostos, e

d) Supressão do direito que tinham os estados e municíçios para aumentar, sem qualquer limitação, as alíquotas dos impostos cuja competência a Constituição lhes outrogava e que podiam ter reflexo sobre a política econômica do Governo Federal.

As sugestões apresentadas pela Comissão de Reforma foram aceitas pelas autoridades competentes, incorporadas à Emenda Constitucional n.º 18 e posteriormente à Lei n.º 5.172 denominada Código Tributário Nacional.

Desta forma, o sistema tributário, hoje existente no Brasil, foi desenvolvido como um sistema integrado no plano econômico nacional, em substituição ao critério histórico existente até 1965, de origem essencialmente política, onde coexistiam três sistemas tributários autônomos — o federal, o estadual e o municipal.

A Constituição do Brasil dá competência à União Federal para legislar sobre normas gerais de Direito tributário, área na qual os estados e os municípios só podem legislar supletivamente.

O Código Tributário Nacional agrupou os impostos em quatro grupos, assim divididos:

1.º) *Impostos sobre comércio exterior*

I — Imposto de importação
II — Imposto de exportação

2.º) *Impostos sobre o patrimônio e a renda*

I — Imposto sobre a renda
II — Imposto sobre propriedade imobiliária urbana e rústica, incluindo o imposto sobre a transmissão.

3.º) *Impostos sobre a produção e a circulação*

I — Imposto sobre produtos industrializados
II — imposto sobre operações financeiras
III — Imposto sobre a circulação de mercadorias
IV — Impostos sobre serviços de qualquer natureza, incluindo os impostos sobre serviços de transportes e comunicações.

4.º) *Impostos especiais que são os que incidem sobre energia elétrica, combustível e lubrificantes e minerais.*

Analisando os aspectos do sistema tributário brasileiro mais diretamente ligados às relações entre o Brasil e Portugal, acreditamos que devemos concentrar a nossa atenção no imposto sobre a renda e proventos de qualquer

natureza que é o imposto que grava os rendimentos derivados de Portugal e recebidos por residentes no Brasil e os rendimentos derivados do Brasil e recebidos por residentes de Portugal, deixando para uma fase dos debates a prestação de qualquer informação sobre os outros impostos que compõem o sistema tributário brasileiro.

2. *Imposto sobre a renda*

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, como é denominado no Brasil o imposto sobre a renda, é de competência privativa da União Federal, que distribui 12% de sua receita entre os estados e municípios. Contribui ela com aproximadamente 30% da receita tributária da União. Vem sendo utilizado a partir de 1965 como um importante instrumento extrafiscal com o objetivo de promover o desenvolvimento regional e setorial e a capitalização das empresas.

Para atingir os objetivos desta reunião que visa analisar aspectos das relações econômicas entre o Brasil e Portugal dividiremos os contribuintes do imposto de renda no Brasil em dois grupos, indicando, em relação a cada um deles, a situação existente antes e depois do Acordo para evitar a dupla tributação, assinado em 1971 e que ao que tudo indica passará a vigorar em 1972.

No primeiro grupo incluiríamos as pessoas físicas. No segundo, as pessoas jurídicas.

3. *Pessoas físicas*

A lei do imposto de renda no Brasil estabelece que são contribuintes deste imposto todas as pessoas físicas residentes no Brasil, que aufiram uma renda líquida anual superior a 5.040 cruzeiros independentemente de sua idade, sexo, estado civil e nacionalidade. A origem dos rendimentos também é irrelevante. A administração tributária brasileira entende que os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas residentes no Brasil são tributáveis no Brasil, sejam eles de fonte brasileira ou estrangeira. A lei estabelece também que estão sujeitas ao imposto de renda no Brasil todas as pessoas físicas não residentes no país que recebam rendimentos que seriam tributáveis no Brasil, caso fossem recebidos por residentes.

Por essas indicações, podemos verificar que a lei do imposto de renda no Brasil, no que concerne à tributação de pessoas físicas, adota dois princípios — residência e fonte — tributando todos os rendimentos recebidos por residentes no Brasil, brasileiros ou não, sejam eles auferidos no Brasil ou no estrangeiro e tributa todos os rendimentos de fonte brasileira recebidos por não residentes.

Considera-se que um rendimento é de fonte brasileira quando pago por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, sem se levar em conta o local onde a atividade que gerou esses rendimentos foi desenvolvida.

A lei brasileira não adota o critério da nacionalidade. Desta forma, podemos dizer que no caso de pessoas físicas a lei do imposto de renda brasileira estabelece duas categorias de contribuintes.

Na primeira categoria, estariam as pessoas físicas residentes no Brasil, qualquer que seja a sua nacionalidade, que devem apresentar anualmente uma declaração de rendimentos auferidos no Brasil e no exterior e cuja renda líquida está sujeita a um imposto progressivo de 3 a 50%. E na segunda categoria os não residentes no Brasil, qualquer que seja a sua nacionalidade, que estão sujeitos a um imposto proporcional de 25%, incidente sobre todos os rendimentos tributáveis que lhes são pagos, entregues ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, imposto este que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pela fonte pagadora do rendimento. O residente no exterior, que tem relação pessoal e direta com o fato econômico ocorrido no território brasileiro, é o contribuinte deste imposto. A pessoa residente no Brasil, que efetua o pagamento, trona-se responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo não residente.

A lei do imposto de renda não define o que seja residência. Como esta depende da intenção da pessoa, sua determinação exige que esta intenção seja apurada com base nos sinais exteriores pelos quais se manifesta. O registro no Cadastro de Contribuintes de pessoas físicas no Brasil, a entrada no Brasil com o visto de imigrante, o contrato de trabalho com prazo superior a 12 meses são elementos que têm sido aceitos pela jurisprudência para considerar que um estrangeiro possa, para efeitos fiscais, ser considerado residente no Brasil a partir de sua chegada.

Por outro lado, a comunicação ao Fisco brasileiro de transferência de residência, a obtenção de visto permanente em um país estrangeiro, seriam elementos que caracterizariam a transferência da residência tributária do Brasil para um outro país.

A lei brasileira estabelece, contudo, que qualquer pessoa física que permaneça no Brasil 12 meses consecutivos passará a partir do 12.º mês a ser tributada como residente no Brasil e que qualquer pessoa física residente no Brasil que permanecer no estrangeiro por mais de 12 meses consecutivos passará a ser tributada como não residente, sujeita a um imposto proporcional de 25% sobre os rendimentos recebidos de fonte brasileira.

Examinando a publicação *Sistema Fiscal Português,* publicada pelo Ministério de Finanças de Portugal em 1965, verificamos, à página 52. que estão sujeitos ao imposto complementar, cujas taxas variam entre 3 e 55%, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas residentes em Portugal, produzidos em Portugal ou no exterior, e os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas não residentes produzidos em Portugal. A publicação citada indica ainda, à página 53, que consideram-se residentes no território português europeu, as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos:

a) Tenham residido permanentemente no território português ou nele tenham permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados, e

b) Tenham permanecido por menos tempo no território português, mas aí disponham, em 31 de dezembro de uma habitação em condições que façam supor a intenção de manter e ocupar como residências habitual.

A dupla tributação da renda resulta do fato de dois Estados adotarem diferentes princípios de tributação — fonte, domicílio, residência, naciona-

lidade — ou de, adotando os mesmos princípios, estabelecerem para eles diferentes conceitos.

Examinando a legislação do imposto de renda do Brasil e de Portugal antes do Acordo, podemos dizer que todos os caminhos nos levavam à dupla tributação.

Quando uma pessoa física residente em Portugal recebesse rendimentos do Brasil, o Brasil os tributava porque os considerava de fonte brasileira e Portugal os tributava também pelo fato de serem eles recebidos por um residente seu.

Quando um residente no Brasil recebesse rendimentos produzidos em Portugal, Portugal os tributava pelo fato de serem eles de fonte portuguesa, e o Brasil os tributava pelo fato de serem eles recebidos por um residente seu.

Também o conceito de residência adotado pelas leis brasileira e portuguesa, como indicamos anteriormente, era diferente. Assim, por exemplo, se um residente no Brasil, português ou brasileiro, permanecesse durante o ano fiscal, sete meses em Portugal, passaria a ser residente em Portugal sem deixar, obrigatoriamente, de ser residente no Brasil, e sujeito ao imposto progressivo em cada um dos países, imposto este que incidia sobre os rendimentos derivados dos dois países. Considerando que o imposto progressivo em Portugal pode atingir a faixa de 55% e no Brasil de 50%, uma pessia física contribuinte que atingisse um elevado nível de renda poderia descobrir, no final do ano, que todo o produto do seu trabalho e do seu capital deveria ser dividido em duas partes: metade seria imposto devido ao Governo brasileir e a outra metade imposto devido ao Governo de Portugal.

Mas também o conceito de fonte adotado pelos dois países era diferente: Portugal considera de fonte portuguesa os rendimentos de atividades desenvolvidas em Portugal. O Brasil considera de fonte brasileira os rendimentos pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Desta forma, se um profissional liberal (brasileiro ou português) desenvolvesse uma atividade em Portugal e recebesse o pagamento de um residente no Brasil, este rendimento seria, de acordo com a legislação brasileira, considerado de fonte brasileira e tributável no Brasil. De acordo com a legislação portuguesa, seria de fonte portuguesa e sujeito ao imposto complementar progressivo.

Considerando que nas legislações do Brasil e de Portugal não existiam dispositivos que evitassem totalmente de forma unilateral a dupla tributação, podemos dizer que a legislação tributária dos dois países era o grande obstáculo, senão mesmo uma ameaça, para que as pessoas físicas portuguesas e brasileiras pudessem exercer atividades nos dois países.

O Acordo de Bitributação procurou solucionar esses problemas e, embora não se possa afirmar que no campo fiscal existam problemas resolvidos, podemos assegurar que o Acordo procurou eliminar toda a forma de bitributação da renda reduzindo enormemente a carga tributária que incidia sobre os rendimentos gerados em um dos países e recebidos por residentes de outro.

O artigo 4.º do Acordo Brasil-Portugal d 1971 define domicílio fiscal. A definição de domicílio incluída na Convenção foi adotada pelo Modelo da

OCDE. De conformidade com esse artigo, dificilmente uma pessoa poderá ser considerada residente nos dois países. E se essa hipótese ocorrer, as autoridades dos dois Estados contratantes deverão decidir de que país é ele residente. Em nenhuma hipótese será ele considerado residente dos dois países.

Os artigos 14, 15, 17 e 20 que tratam respectivamente dos rendimentos de profissionais liberais, de assalariados, das pensões e das anuidades, como regra geral, atribuíram ao Estado de residência, a *exclusividade* para tributar esses rendimentos que não são, pois, posteriormente ao Acordo, tributados no país de onde provêm. Os artigos 6, 13, 16 e 22 que tratam respectivamente dos rendimentos de propriedades imobiliárias, das mais valias, dos rendimentos de artistas e desportistas e de qualquer outro rendimento não expressamente mencionado no Acordo, reconheceram ao país onde os bens estiverem situados ou onde as atividades forem desenvolvidas, o direito de tributá-los sem qualquer limitação. Caso esses rendimentos sejam recebidos por um residente de outro Estado Contratante, este outro Estado concederá, contra um imposto que lhe é devido pelo seu residente, um crédito correspondente ao imposto pago no Estado onde o bem estiver situado ou onde a atividade foi desenvolvida, tendo como limite a fração de imposto correspondente à praticipação do rendimento derivado do país de fonte na renda total sujeita ao imposto.

Os artigos 10, 11 e 12 que tratam dos dividendos, juros e *royalties* derivados de um país e pagos a residentes de outro, atribuíram ao país de onde provêm o direito de tributá-los com uma taxa que não pode exceder a 15%, e a 10% para os *royalties* de obras literárias, artísticas, científicas, filmes cinematográficos, gravações para rádio ou televisão. O país onde residem os que recebem estes rendimentos concederá nas mesmas condições citadas anteriormente, contra o imposto que lhe é devido, um crédito correspondente ao imposto pago no país de origem.

Desta forma, o Convênio, nos casos em que não outorga a exclusividade de tributação a um dos Estados contratantes, estabelece sempre um sistema de crédito, para evitar a dupla tributação. E este sistema de crédito constitui uma garantia para o contribuinte, porque lhe assegura que a redução ou eliminação do imposto no país de onde provém o rendimento constitui um benefício real para ele, e não uma transferência do poder tributário de um país para outro, mantendo sobre o contribuinte a mesma carga tributária.

Caberia ainda salientar que a lei do imposto de renda do Brasil vem sendo utilizada como instrumento extrafiscal visando o desenvolvimento de setores e regiões. Desta forma permite ela que sejam deduzidos da renda bruta das pessoas físicas, além das despesas necessárias à sua obtenção e de abatimentos de ordem pessoal, várias parcelas para aplicação em setores ou regiões que o Governo deseja desenvolver. Entre esses abatimentos da renda bruta de natureza econômica, que beneficiam as pessoas físicas, podemos indicar os seguintes:

a) 30% da importância aplicada em obrigações do Tesouro Nacional, títulos da dívida pública, ações novas, nominativas ou endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

b) 15% das aplicações em ações de sociedades de investimento, títulos destinados a construção de habitações populares ou depósitos aplicados em entidades que integram o sistema financeiro de habitação, e

c) 100% das importâncias efetivamente aplicadas em ações nominativas de empresas consideradas de interesse para o desenvolvimento do Nordeste ou da Amazônia, de recursos aplicados em projetos aprovados pela Superintendência da Pesca ou em projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

A soma dessas deduções pode atingir até o limite de 50% da renda bruta auferida pelos residentes no Brasil, sejam eles brasileiros ou portugueses. Do imposto incidente sobre a renda líquida, o contribuinte pode deduzir 12% que serão aplicados em um Fundo de Incentivo Fiscal, destinado à compra de ações, importância esta que lhe poderá ser restituída dois anos depois, acrescida dos lucros obtidos por este Fundo.

4. *Pessoas jurídicas*

O segundo grupo de contribuintes — pessoas jurídicas — pode ser classificado em duas categorias:

1.º) As pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

2.º) As pessoas jurídicas que não têm domicílio no Brasil e que recebem rendimentos considerados de fonte brasileira.

São tributadas na condição de pessoa jurídica domiciliada no Brasil qualquer tipo de sociedade que opere no país, as filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, e as empresas individuais.

De acordo com a lei brasileira, são domiciliadas no Brasil as pessoas jurídicas que tenham a sua sede ou direção principal no país. O local da direção ou da sede social é sempre indicado pelos Atos, Contratos ou Estatutos da sociedade, de vez que a indicação do local da sede é condição exigida para o registro, quer das sociedades civis (Código Civil artigo 19 — I), quer das comerciais (Decreto n.º 916, de 24 de outubro de 1890, artigo 1.º, alínea *F*).

De acordo com a lei brasileira, a nacionalidade da pessoa jurídica é determinada pelo local onde for ela constituída (art. 11, Lei de Introdução ao Código Civil). No caso de sociedades anônimas, para que sejam elas de nacionalidade brasileira, também devem possuir no Brasil a sua sede ou direção (art. 60, Decreto-lei n.º 26/27 de 26/9/1940).

Assim, se uma sociedade anônima é constituída no Brasil e lá mantém a sua sede de direção, é ela considerada sociedade anônima brasileira sem que se leve em consideração a origem de seu capital.

A nacionalidade não influi, entretanto, na conceituação da pessoa jurídica para efeitos do imposto de renda. Tendo ela domicílio no Brasil, está sujeita ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Os Estabelecimentos Permanentes das pessoas jurídicas estrangeiras situadas no Brasil são também contribuintes do imposto de renda de pessoa jurídica. O seu domicílio é o local onde estiverem eles situados nos países.

O Estatuto de Capitais Estrangeiros, promulgado pelo Decreto n.º 55.762, de 17/2/65, que regulamentou as Leis n.ºs 4.131 de 3/9/62 e 4.390 de 29/8/64, não contém quaisquer restrições ao livres ingresso de capitais alienígenos no Brasil para a aplição em *atividades econômicas.*

Nos seus dois artigos iniciais o Decreto n.º 55.762 define capital estrangeiro e lhe concede tratamento identico ao nacional:

"Art. 1.º — Para os efeitos deste Decreto, consideram-se capitais estrangeiros, os bens, máquinas e equipamentos entrados no país sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários ingressados para aplicação em atividades econômicas, desde que pertençam, em ambas as hipóteses, a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei n.º 4.131, art. 1.º)."

Art. 2.º — Ao capital estrangeiro que se investir no país será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei (Lei n.º 4.131, art. 2.º)."

Os capitais estrangeiros, conforme definidos no art. 1.º do Decreto n.º 55.762, bem como quaisquer operações financeiras com o exterior, deverão ser registrados no Banco Central do Brasil (art. 3.º), devendo o registro ser requerido no prazo de 30 dias da data do ingresso, não sendo exigido pelo Banco Central o pagamento de qualquer taxa ou emolumento (art. 9.º).

O registro de capitais estrangeiros é efetuado na moeda estrangeira efetivamente ingressada no Brasil e o registro dos reinvestimentos é efetuado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos (art. 10), sendo a conversão feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros em balanço e a data da efetivação do reinvestimento, caso se trate de pessoa jurídica (art. 10, parágrafo 1.º).

Não consta do Estatuto do Capital Estrangeiro qualquer limite para a transferência para o exterior de lucros obtidos no Brasil.

No que concerne às pessoas jurídicas, a lei brasileira adota exclusivamente o critério da territoriedade. Os rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil de atividades exercidas no exterior, quer total, quer parcialmente, não estão sujeitos ao imposto brasileiro de pessoa jurídica. Desta forma, se uma pessoa jurídica brasileira exercer atividades em Portugal, através de estabelecimento permanente, os rendimentos derivados das atividades aí exercidas serão tributados exclusivamente em Portugal, mas não o serão no Brasil.

O lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil é obtido deduzindo-se da receita bruta operacional acrescida do resultado de transações eventuais, os custos, despesas, provisões e perdas inerentes ao funcionamento de uma sociedade. Do lucro tributável é ainda deduzida a parcela correspondente ao lucros da exportação de produtos manufaturados. Esta parcela é obtida estabelecendo-se uma equação em que a receita total da pessoa ju-

rídica está para a receita da exportação, assim como o lucro total está para o lucro da exportação.

O lucro das pessoas jurídicas está sujeito a um imposto de 30%. No caso de concessionárias de serviços públicos, este imposto é de 17%, e no caso de sociedades jurídicas civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médicos, engenheiros, advogados e profissionais semelhantes, o imposto é de 11%. A pessoa jurídica pode, ainda, aplicar parcela do imposto em projetos aprovados por entidades governamentais para o desenvolvimento regional e setorial, ou seja, projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (SUDENE) (50%), pela Superintendência da Pesca (SUDEPE) (25%), Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) (8%), projetos para florestamento e reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (50%), Empresa Brasileira de Aviação (1%). O limite desta dedução não pode exceder 50% do imposto. Nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, 30% dos incentivos devem ser destinados ao programa de Integração Nacional que se destina a financiar obras de infra-estrutura nas regiões do Nordeste e da Amazônia.

Podemos, pois, afirmar que o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil está, na realidade, sujeito a um imposto de 15%. Não são tributáveis os rendimentos por elas recebidos de atividades desenvolvidas fora do Brasil nem os rendimentos correspondentes a exportação de produtos manufaturados.

5. *Pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil*

Em relação ao segundo grupo de pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro, todos os rendimentos que lhes sejam pagos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país estavam sujeitos a um imposto de 25%. Como foi dito anteriormente, não existe na lei brasileira limitação à remessa de lucros para o exterior, mas todos esses lucros estão sujeitos ao imposto. No caso de dividendos a parcela que exceder num triênio a 36% do capital e reinvestimentos, estará sujeita a um imposto progressivo.

Antes, pois, do Acordo para evitar dupla tributação, os lucros, dividendos, juros, *royalties,* rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos derivados do Brasil e recebidos por pessoas jurídicas ou físicas residentes ou domiciliadas em Portugal, estavam sujeitos no Brasil a um imposto de 25%. Transferidos esses rendimentos para Portugal, estavam eles no caso de serem recebidos por pessoas jurídicas, sujeitos a contribuição industrial, ao imposto sobre capitais e respectivos adicionais que somados representavam uma alíquota de aproximadamente 25%.

Desta forma, se 1.000 unidades de lucros, dividendos. juros, *royalties* de assistência técnica fossem recebidos do Brasil por pessoa jurídica residente em Portugal, o Governo brasileiro permanecia com 250 unidades, o Governo português com 187,5 e o investidor português apenas com 562,5. A soma dos impostos incidentes sobre esses rendimentos nos dois países atingia, em termos gerais, a 43,7% da importância transferida.

Nos artigos 10, 11 e 12 do Acordo para evitar a dupla tributação, Brasil e Portugal se comprometeram a não tributar esses rendimentos, quando derivados de cada um desses Estados e pagos a residentes do outro, com taxa superior a 15%. Se comprometeram também que o país de residência, no momento em que calcular o imposto sobre esses rendimentos, dará um crédito contra o imposto devido pelo seu residente, correspondente ao imposto que incidiu sbre os rendimentos por ele recebidos do país de fonte. Através da redução do imposto de renda brasileiro de 25 para 15% e do sistema de crédito, o imposto existente nos dois países e que incidia sobre os dividendos, juros e *royalties* transferidos do Brasil para Portugal foi reduzido de 43% para 25% aproximadamente. Cabe ainda ser indicado que o lucro disponível do estabelecimento permanente de empresas portuguesas no Brasil, caso seja reinvestido neste país, não sofre qualquer tributação. O imposto existente antes do Acordo era de 25% e 15%.

O artigo 4.º da Convenção definiu domicílio fiscal da pessoa jurídica e estabeleceu regras que impedem que uma pessoa jurídica possa vir a ser considerada domiciliada nos dois Estados contratantes.

O artigo 5.º definiu o que se considera estabelecimento permanente de uma empresa de um Estado contratante no outro Estado contratante, eliminando uma série de controvérsias que existiam sobre o assunto. O art. 7.º estabeleceu que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados neste outro Estado contratante a menos que exerça as suas atividades no outro Estado através de um estabelecimento permanente.

O artigo 8.º estabeleceu que os lucros provenientes da exploração de navios e aeronaves no tráfico internacional só podem ser tributados no Estado contratante onde estiver situada a direção efetiva da empresa.

Um outro ponto que me foi solicitado para examinar nesta Reunião, foi a possibilidade do registro de capitais portugueses antigos no Brasil.

A Lei n.º 4.131, de 3 de dezembro de 1962, que constitui a base do estatuto do capital estrangeiro no Brasil, estabeleceu em seu artigo 5.º, parágrafo 1.º, que os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estavam sujeitos a registro, o qual deveria ser requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estivessem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei.

Assim, aos capitais portugueses que ingressaram no Brasil anteriormente à promulgação da lei e que não fizeram o seu registro dentro do prazo de seis meses que lhes foi concedido deveria ser reconhecido um novo prazo para fazê-lo. Acreditamos que uma vez sejam apresentadas ao Banco Central do Brasil provas evidentes do ingresso desse capital, essa Instituição não se recusará a estudar a possibilidade de examinar os problemas relacionados com o seu registro. Esta opinião, entretanto, é emitida em caráter exclusivamente pessoal, pois acredito eu que o assunto só poderia ser examinado oficialmente através de solicitação dos interessados ou das autoridades portuguesas ao Governo brasileiro. Mas acredito que este assunto poderá vir a ser examinado com o maior interesse.